

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000535-15.2012.404.7002/PR

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : FERNANDO MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Fernando Magno Pereira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, requerendo a anulação do auto de infração e apreensão de veículo do qual é arrendatário, lavrado pela Receita Federal em virtude do transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional.

O pedido de liminar foi indeferido, autorizando-se, no entanto, a liberação do veículo mediante caução em dinheiro ou, na hipótese de não ser prestada a garantia, a alienação ou incorporação do veículo ao patrimônio de órgão da Administração Pública (evento 11 - DECLIM1).

Ao final, o juiz da causa denegou o *mandamus* por entender acertada a aplicação da pena de perdimento do veículo no caso analisado (evento 27 - SENT1).

Em suas razões (evento 36 - APELAÇÃO1), o impetrante sustenta ser desproporcional a aplicação da pena de perdimento, haja vista o valor do veículo (R\$ 27.226,00) ser significativamente superior ao valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos (R\$ 4.000,00). Afirma, ainda, que a maior parte das mercadorias era do passageiro que o acompanhava na viagem turística à região da Tríplice Fronteira. Alega não ser importador contumaz de mercadorias, inexistindo indícios que indiquem a reiteração da conduta ilícita. Requer que seja atribuído efeito suspensivo à apelação, bem como seja nomeado fiel depositário do veículo.

Com resposta da União, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório.

VOTO

Pedi vista dos autos na sessão de 04 de dezembro passado, após a sustentação oral do advogado da parte apelante, para melhor exame do caso.

Passo então a proferir o voto que segue.

1. Admissibilidade

A apelação deve ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e

tempestivo.

2. Efeito suspensivo

O impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de que seja nomeado fiel depositário do veículo. Pretende, em verdade, considerando que o mandado de segurança foi denegado e que a liminar postulada anteriormente foi indeferida, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ocorre que, julgado o caso pelo tribunal, cabe o cumprimento imediato do acórdão, se for o caso, pelas partes vinculadas à decisão judicial, e não antecipação da tutela.

3. Mérito

No caso presente, o impetrante pretende a liberação do veículo VW/Voyage, placas JHU5899, ano 2009, do qual é arrendatário, apreendido em 22-12-2011 pela Receita Federal do Brasil na BR 277, em Santa Terezinha do Itaipu, por transportar mercadorias introduzidas irregularmente no país, avaliadas em R\$ 5.827,70 (evento 9, PROCADM2).

Na ocasião, o veículo era dirigido pelo próprio autor, que estaria acompanhado de Marlos Borges Semião.

Prevê o art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37/66, *in verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Ainda acerca da pena de perdimento de veículos, dispõe o art. 617 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009):

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese no inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.'

A comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo é pressuposto essencial para a aplicação da pena de perdimento, conforme Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

'A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.'

Por sua vez, o art. 674 do Regulamento Aduaneiro indica em que situações há responsabilidade pelo cometimento da infração:

Art. 674. Respondem pela infração

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea 'b' do inciso I do § 1º do art. 106 (Lei no 10.637, de 2002, art. 27; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, § 2º).

Cabe ressaltar que mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela - de alguma forma - se beneficiado.

Além da prova de que o proprietário do veículo concorreu para o cometimento do ilícito fiscal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte exigem relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Seguem precedentes:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência.

(TRF4, AC nº 5000661-21.2010.404.7007/PR, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, julgamento em 18-10-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125398 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 15-09-2010).

No caso concreto, é evidente a responsabilidade do impetrante, na medida em que era ele próprio quem conduzia o veículo no momento de sua apreensão.

É certo que o impetrante, ainda que não fosse o proprietário das mercadorias, estava ciente do ilícito cometido, em face da quantidade e volume de mercadorias apreendidas (5 *acess* de celular, 10 *acess* de som, 13 pares de alto falante, 4 *crossover*, 12 pares de meias, 4 módulos de potência, 22 pilhas recarregáveis, 10 rádios toca CD para auto, 7 rádios toca DVD para auto, 3 *subwoofer* para carro, etc.), as quais revelavam nítida destinação comercial, conforme se verifica das fotos constantes do evento 9 - FOTO3.

Ocorre que, apesar de demonstrada a responsabilidade do autor no cometimento do ilícito fiscal, verifica-se manifesta desproporção entre o valor do veículo (R\$ 28.038,00 - evento 9, PROCADM2) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 5.827,70 - evento 9, PROCADM2).

É certo que a proporcionalidade, na hipótese de contrabando/descaminho, não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores das mercadorias e do veículo, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir a habitualidade da conduta ilícita.

In casu, no entanto, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a reiteração da conduta, tendo sido registradas no Sinivem apenas quatro viagens do veículo do autor ao Paraguai no período de um ano (de dezembro de 2010 e dezembro de 2011 - evento 9, PROCADM2, fl. 12), o que, aliado à desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias, impede a aplicação da pena de perdimento àqueles.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. *Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.*

2. *'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1125398 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 15-09-2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.*

2. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1117775 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25-09-2009)

Assim, verificado o excesso da medida punitiva (perdimento de veículo), impõe-se a reforma da sentença, concedendo-se a segurança, para fins de decretar a nulidade do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-40094/2011 e determinar a devolução do veículo VW/Voyage, placas JHU5899 ao impetrante.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5458695v6** e, se solicitado, do código CRC **761812F1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 11/12/2012 19:14
